



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016605-83.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante RAYMUNDO PORTO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Mantiveram os vv acórdãos de fls. 134/146, 229/239 e 257/267. V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOITO Nº 35169 (JV)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1016605-83.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES e reciprocamente APELADOS: RAYMUNDO PORTO CARDOSO E SÃO PAULO

PREVIDÊNCIA — SPPEV

MM. Juiz de 1ª instância: Evandro Carlos de Oliveira

RETRATAÇÃO. APELAÇÃO. Ação revisional. Policial civil. Aposentadoria especial. Agente policial 1.ª Classe. Aposentadoria especial. Integralidade e paridade.

Devolução dos autos à turma julgadora para realização do juízo de conformidade com as teses de repercussão geral firmadas pelo E. STF nos Temas nº 1.019 e 1.307 (item "2" da tese). Superveniência do juízo de conformação em 13.12.2024 pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no bojo do IRDR 21 (proc. 0007951-21.2018.8.26.0000).

2. Autor que faz jus à aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Paridade remuneratória que retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

3. V. acórdão harmônico com os precedentes vinculantes STF. Nova tese firmada no Tema IRDR 21 da Turma Especial que corrobora o entendimento: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”

4. Precedentes da C. Corte Paulista.

5. Acórdão reafirmado em juízo de conformidade. Retratação não realizada.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **nova reanálise** do v. acórdão de **fls. 134/146, 229/239 e 257/267**, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão colegiada, nos termos do **artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil/2015**, em virtude do julgamento dos **Temas 1.019/STF e 1.307/STF (item "2" da tese) dos repetitivos**, e por conta da superveniência do juízo de conformação em 13.12.2024 pela Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça, no bojo do **IRDR 21 (proc. 0007951-21.2018.8.26.0000)**. Cumpre deixar consignado que o v. aresto reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial integral com proventos correspondentes ao cargo e classe no qual se deu a passagem à inatividade, além da paridade remuneratória, impondo à requerida a adoção das medidas cabíveis para proceder à imediata revisão dos valores pagos ao servidor, com consectários legais incidentes sobre os valores em cumprimento às decisões proferidas no REsp nº 1.495.146/MG (TEMA nº 905) e no RE nº 870.947/SE, (TEMA nº 810). O v. aresto de **fls. 257/267** reafirmou o entendimento já proferido, no sentido do direito à paridade remuneratória, aqui, fundamentado na LC nº 51/1985 e na LC nº 1.062/08; contudo, diante da superveniência do juízo de conformação em 13.12.2024 pela Turma Especial deste E.Tribunal de Justiça, IRDR 21 (proc. 0007951-21.2018.8.26.0000), com reavaliação do suporte legal que ampara o direito à paridade e indicação do art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968 para tal fim, houve a determinação para que esta relatoria realizasse **novo juízo de conformidade**, considerando, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação evidenciada (**fls. 276/280**). **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Pelo meu voto, mantenho o v. acórdão de fls. 134/146, 229/239 e 257/267, tal como lançado nos autos.**

2. Não se olvida, por óbvio, que sobre o tema, que o E. STF, no julgamento do mérito do **RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019**, DJe 25.10.2023, pacificou o seguinte entendimento:

"EMENTA Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão "requisitos e critérios diferenciados". Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar "requisitos e critérios diferenciados" para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os "requisitos e critérios diferenciados" passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos

policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles "requisitos e critérios diferenciados", poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco"**. (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) (g.n.)."

2.1. E pelo despacho de **fls. 248/253**, infere-se que o recurso já foi devolvido para reapreciação, pela C. 9ª Câmara, também em virtude do quanto decidido pelo E. **STF no Tema 1.307/STF (item "2" da tese)**, que assim ficou estabelecida:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". (grifos nossos)

3. O despacho de **fls. 276/280** determinou a realização de **novo juízo de conformidade**, no que se refere ao entendimento fixado no Tema n. 1.019/STF, quanto à paridade, diante da superveniência do juízo de conformação em 13.12.2024 pela Turma Especial deste E.Tribunal de Justiça, no bojo do **IRDR 21 (proc. 0007951-21.2018.8.26.0000)**, devendo ser considerada a legislação apontada, no âmbito do Estado de São Paulo, para o amparo ao direito à paridade (art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 e art. 232 da Lei 10.261/1968).

3.1. O entendimento desta relatoria, entretanto, 'data venia', é o de que nada há a reformar no v. julgado, vez que já proferido em sintonia com a atual jurisprudência do STF e desta Corte Paulista.

4. No que pertine à **paridade**, ponto nevrálgico a ser aqui considerado, não se nega que o fundamento legal possa ser extraído da **Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (LOE nº 207/79)**, que em seu artigo 135, remete ao artigo 232 da **Lei Estadual n. 10.261/68**, 'in verbis':

"Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de

17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

4.1. É de se obter, contudo, que já conferido ao autor, ex-servidor público policial civil, o direito à aposentadoria especial voluntária prevista na IC nº 51/85, com integralidade e paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco; expressamente consignado que o direito à paridade retira seu fundamento legal do preenchimento dos requisitos da **IC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08**.

4.2. O julgado em questão seguiu a orientação fixada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21), bem como o Tema nº 1019, do Col. STF. Note o raciocínio expressamente contido a **fls. 138/145** do v. aresto ora objeto de reanálise:

“3. Segundo certidão de contagem de tempo de serviço - expedida em **19 de março de 2015**, o autor possuía até **31 de janeiro de 2014, trinta e nove anos, três meses e doze dias (f. 16)**, contando hoje com **sessenta e nove anos de idade (f. 11)**. Além disso, ineludível que o autor ingressou no serviço público **anteriormente** à vigência da EC n.º 41/03, tendo em vista que a aludida certidão aponta que o servidor conta

com **dezenove anos, quatro meses e vinte e oito dias** para o adicional e tempo de serviço (**f. 16**), circunstância corroborada pela certidão de **f. 15**, que atesta se tratar de servidor dos **QUADROS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** desde **28 de junho de 1994**, concluindo-se que ingressou nos quadros da Administração anteriormente à EC n.º 41/2003.

4. Deste modo, sua situação está enquadrada nas disposições contidas na Lei Complementar n.º 51/85, na atual redação, que dispensa o requisito idade mínima para aqueles que ingressaram na carreira anteriormente à emenda constitucional.

Imperioso consignar, primeiramente, que assim **previa** o artigo 1º, da Lei Complementar Nacional nº 51/85, em sua redação original (**g.n**):

"Artigo 1º - O funcionário policial será aposentado:

I – voluntariamente, com os proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;"

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

4.1. Ao julgar feitos análogos, adotava este relator o entendimento de que os policiais civis do Estado de São Paulo somente fariam jus à aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Nacional nº 51/85 caso comprovassem o cumprimento dos requisitos da indigitada norma nacional anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, norma esta editada com esteio no § 4º, do artigo 40, da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Referido comando constitucional assim dispõe:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

"§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência;

II - **que exerçam atividades de risco;**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

4.2. Assim, o posicionamento que se adotava era o de que a norma estadual (LCE nº 1.062/08), promulgada com amparo na competência legislativa concorrente (art. 24, CF), é que deveria, **a rigor**, permear a aposentadoria especial dos policiais civis do Estado de São Paulo, salvo, como se disse, nas hipóteses em que comprovado o atendimento dos requisitos da sobredita norma nacional anteriormente ao advento da lei estadual reguladora.

4.3. **Ocorre que**, em 14 de maio de 2014, foi promulgada a Lei Complementar nº 144, que alterou a redação do acima reproduzido artigo 1º, da Lei Complementar Nacional nº 51/85, o qual passou assim a dispor (g.n):

"Artigo 1º - O servidor público policial **será aposentado:**

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja

a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

4.4. E, como se disse, sendo o tema de que se trata inserto na **competência legislativa concorrente**, é certo que a legislação estadual, de caráter suplementar, não pode ir de encontro às regras gerais previstas na legislação nacional. Nesse sentido:

"A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública, etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais — i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a

inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional.” (Curso de Direito Constitucional – Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco – Saraiva – ps. 774/775).

5. Nem se diga que o autor não conta com tempo de atividade policial, eis que, segundo se subsume da exordial e documentos, o servidor ingressou na Administração já na carreira policial, no cargo de “Agente Policial” (**f. 15**), circunstância que não foi refutada pela requerida, que se restringiu a alegação da ausência de direito à paridade e à integralidade de proventos.

6. Por fim, importante consignar-se que o requisito constitucional é expresso ao dispor que os cinco anos de efetivo exercício referem-se ao cargo em que se deu a aposentadoria, “in casu”, o servidor se aposentou no cargo de **“AGENTE POLICIAL DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1.ª CLASSE”**, não fazendo a aludida regra qualquer menção à classe dentro de cada um dos cargos. Logo, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.”

5. Diante desse cenário, tendo em vista a existência de Lei Complementar Estadual que prevê o direito à paridade ao servidor público estadual (no caso, Agente policial 1.ª Classe), verifica-se que o entendimento adotado no acórdão **já se encontra em consonância com a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF), bem como do Recurso Extraordinário nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307/STF - item “2” da tese)**, como acima salientado, não sendo o caso de retratar o julgado colegiado antecedente. A nova tese recentemente fixada para o Tema IRDR 21, em 13/12/2024, apenas corrobora o entendimento anterior: “Para os policiais civis que se

encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968”.

6. Não por outra razão é que, respeito de readequações sobre o tema, assim vem decidindo esta C. Corte Paulista:

“APELAÇÃO – Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – Investigador da Polícia Civil – Devolução à Turma Julgadora, pela Presidência da Seção de Direito Público, em face do julgamento, pelo C. STF do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 – IRDR 21 que vem no mesmo sentido – Entendimento já adotado no acórdão atacado que se mantém – Aposentadoria especial com paridade e integralidade – Possibilidade – Previsão legal – Precedentes – DECISÃO NÃO RETRATADA.” (Apelação 1025690-93.2016.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 07/04/2025) ;

“DEVOLUÇÃO DE AUTOS READEQUAÇÃO Aposentadoria Integralidade e paridade remuneratória Policial Civil Julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal Acórdão em conformidade com as teses fixadas pelo STF” (Apelação/Remessa Necessária 1025186-24.2015.8.26.0053; Rel. Des. Magalhães Coelho; j. 15/10/2024);

“Juízo de retratação Temas nºs 1.019 e 1.307 do E. STF Retorno dos autos a esta Colenda Câmara Detida análise da controvérsia que se

ateve exatamente ao quanto decidido pelo Pretório Excelso e pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça Paridade de proventos Inteligência da Lei Complementar Estadual nº 51/85 Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 Decisório em conformidade com o entendimento da Corte Suprema Retratação não realizada Acórdão mantido” (Apelação/Remessa Necessária 1008471-96.2018.8.26.0053; Rel. Des. Souza Meirelles; j. 14/10/2024);

“DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema 1.019) pelo Supremo Tribunal Federal Julgado compatível com a tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal Investigador de polícia aposentado - Pretensão de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade Autor que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial Ingresso na carreira policial civil antes da EC 41/2003 Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 Direito a paridade e a proventos integrais - Acórdão mantido, sendo descabido juízo de retratação Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público” (Apelação/Remessa Necessária 1062774-89.2020.8.26.0053; Rel. Des. Maria Laura Tavares; j. 08/10/2024);

“RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGENTE POLICIAL – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do Col. STF, bem como observância do RE n. 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, do Col. STF (item "2" da tese) - Julgado que está em consonância com os referidos temas, pois manteve o direito do policial se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos - Autor que preencheu os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85 e da LC Estadual nº 1.062/2008, de se aposentar

de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 (até a promulgação da EC 103/2019) – Manutenção do julgado – Precedentes desta Eg. Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado, por não confrontar com os Temas nºs 1.019 e 1.307, ambos do Col. STF.” (Apelação 1088489-31.2023.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 10/09/2024).

7. **Nada a retratar**, portanto, no v. acórdão que já decidiu a questão em conformidade com os entendimentos do STF proferidos em repercussão geral.

8. **Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho do v. acórdão de fls. 134/146, 229/239 e 257/267.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR